



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Estrela do Norte - Vara Cível

Processo nº.: 5318788-12.2024.8.09.0041

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** promovida por **Andrea de Paula Gomes Prudente, Eduardo Alves Prudente, Fernando Antônio Alves Prudente Filho, Fernando Antônio Alves Prudente, Luciana Martins Silva Prudente e Maria de Lourdes Alves** ("Grupo Prudente").

Inicialmente, os promoventes apresentaram Tutela Cautelar Antecedente. Narraram que exercem, em conjunto, atividades econômicas de produção agrícola, sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar. Alegaram possuir credores em comum, ofertarem garantias cruzadas entre si, mesma contabilidade e estrutura administrativa. Quanto à atuação conjunta, narrou-se haver consolidação substancial em nome de Eduardo e Fernando, no que se refere à documentação contábil. Em decorrência da quebra da safra de soja em 2018/2019, de dificuldades de acesso ao crédito rural, elevados custos de arrendamento, queda no preço das commodities e escassez de insumos agrícolas experimentados nos últimos anos, os promoventes teriam sofrido significativo impacto no fluxo de caixa de suas atividades, resultando em dificuldades para cumprir as obrigações assumidas junto a diversos credores. Por conseguinte, os autores almejam ingressar com pedido de Recuperação Judicial a fim de viabilizar a superação da situação de crise acima apresentada e garantir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, alegaram preencher os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, eis que (i) exerceriam regularmente suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos; (ii) nunca estiveram sujeitos a falência, tampouco obtiveram concessão de Recuperação Judicial e, no momento, não haveria qualquer solicitação de Recuperação Judicial ou extrajudicial pendente de avaliação pelo Poder Judiciário; e (iii) jamais teriam sido condenados por delitos falimentares. A partir das certidões apresentadas no evento nº 1, arquivos 4 e 39, evidenciou-se que os autores detêm registros de empresário na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) bem como não integraram processo de Falência ou Recuperação Judicial. Além disso, atendendo ao disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e ao comando da decisão de evento nº 6, foram juntados aos autos o Livro Caixa da Atividade Rural (LCAR), utilizado para apurar o resultado da atividade rural para fins de declaração de imposto de renda (art. 48, § 4º, da Lei nº 11.101/2005); a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) relativa aos últimos dois exercícios financeiros (art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005); e os Balanços Patrimoniais relativos aos últimos dois exercícios financeiros. Com essas considerações, requereram tutela cautelar pleiteando a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, com a concessão do *stay period* previsto nos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, a fim de suspender as execuções ajuizadas, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, bem como proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens. Os autores também alegaram, para fins de aplicação da ressalva contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que determinados bens seriam indispensáveis à realização de suas atividades, quais sejam, as safras e os grãos. Sustentam que eventual constrição da produção agrícola, por credores individuais, em detrimento da coletividade de credores, afigurar-se-ia indevida, ante a imprescindibilidade da comercialização da produção para a manutenção de suas atividades. Consta, na exordial, que o quantitativo total da produção agrícola objeto de garantia em favor de alguns credores individuais seria de aproximadamente 533.333 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta

Valor: R\$ 43.424.434,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:32:11



e três) sacas. Todavia, em razão de peculiaridades climáticas, os autores não conseguiriam produzir esse volume de grãos nesta safra, sendo esperadas 100.000 (cem mil) sacas no máximo. Afirmaram que a quantidade de sacas dadas em garantia é superior à própria expectativa de produção da safra, de onde surgiria o risco de constrição de toda a produção e, conseqüentemente, de insatisfação do crédito da maioria dos credores individuais, uma vez que não haveria grãos suficientes para todos (eventos n.º 1, 5 e 14).

Em decisão interlocutória, deferiu-se a tutela provisória pleiteada para: a) antecipar os efeitos do *stay period* aos promoventes, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005; a.1) suspender todas as ações ou execuções contra os promoventes, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; a.2) sobrestar os atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito pelos promoventes; b) declarar a essencialidade da safra, dos grãos e da totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos, eis que são bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas, nos termos ressalvados no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; c) determinar aos armazéns Interfast Goiás Serviços e Armazenamento de Grãos Ltda (CNPJ 48.759.688/0001-14) e Fazenda Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda (CNPJ 02 06.697.576/0001-36), onde são armazenadas a totalidade da produção dos autores, que impeçam o cumprimento de qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, apreensão, seja judicial ou extrajudicial, sobre a produção, em razão da essencialidade da safra e dos grãos para o regular exercício e soerguimento das atividades econômicas dos autores; e d) determinar aos armazéns supracitados que realizem o pagamento, conforme originalmente pactuado pelos contratantes, da soja que será entregue pelos autores e não obstaculizem o pagamento após a entrega da soja ou o pagamento da soja já entregue e ainda não paga. Advertiu-se que o prazo de *stay period* começará a fluir a partir da intimação dos promoventes da decisão concessiva, para que, em nenhuma hipótese seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências; os promoventes serão imediatamente intimados da presente decisão concessiva, iniciando-se então o *stay period* que será abatido dos 180 dias a partir de eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial a ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias; e caberá aos promoventes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como partes (evento n.º 16).

A credora Terra do Brasil Produtos requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 24).

Os promoventes apresentaram aditamento à inicial para requerer Recuperação Judicial como pedido principal. Sustentaram a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que são empresários, exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos e possuem as inscrições necessárias, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da Lei n.º 11.101/2005 e cumprem os pressupostos estabelecidos pelo seu artigo 48, além de nunca terem sido declarados falidos ou condenados por qualquer crime nem se beneficiado anteriormente de recuperação judicial. Indicaram que seu principal estabelecimento se situa em Mutunópolis – Goiás. Reiteraram as razões de sua crise econômico-financeira, conforme pedido cautelar antecedente e que os 6 (seis) promoventes formam grupo econômico com consolidação substancial. Formularam requerimento de tutela de urgência para a (a) manutenção da declaração de essencialidade de suas safras e grãos; (b) declaração da essencialidade de seus imóveis rurais; (c) proibição e revogação das averbações premonitórias realizadas às margens das matrículas dos imóveis rurais, visto que tais anotações estão prejudicando-os no mercado, especialmente em relação à necessária concessão de crédito pelas instituições bancárias. Por fim, requereram (d) a nomeação de administrador judicial, (e) a manutenção do prazo de suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos promoventes, além da (f) fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (g) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) que atua perante este Juízo, bem como a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e dos municípios de Mutunópolis/GO e Estrela do Norte/GO; (h) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (evento n.º 26).

Procurações e documentos pessoais (evento n.º 26, arquivo 9).



Declarações (art. 48 da LRJF) (evento n.º 26, arquivo 10).

Certidões (art. 48 da LRJF) (evento n.º 26, arquivo 11).

Documentação contábil (livro de caixa de produtor rural, art. 48 §§ 3º e 4º c/c art. 51, incisos X e XI e § 6º, inciso II, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 12).

Documentação contábil (declarações, art. 48 §§ 3º e 4º c/c art. 51, incisos X e XI e § 6º, inciso II, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 2).

Documentação contábil (balanços patrimoniais, art. 48 §§ 3º e 4º c/c art. 51, incisos X e XI e § 6º, inciso II, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 11).

Documentação contábil (IRPF, art. 48 §§ 3º e 4º c/c art. 51, incisos X e XI e § 6º, inciso II, LRJF) (evento n.º 26, arquivos 12 a 86).

Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 87).

Documentação contábil do ativo não circulante (art. 48 §§ 3º e 4º c/c art. 51, incisos X e XI e § 6º, inciso II, LRJF) (evento n.º 26, arquivos 88 a 152).

Relação nominal dos credores (art. 51, inciso III, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 153).

Relação de empregados (art. 51, inciso IV, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 154).

Comprovante de situação cadastral no CPF e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso IV, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 155).

Relação de bens (art. 51, inciso VI, LRJF) (evento n.º 26, arquivos 156 a 203).

Extratos bancários (art. 51, inciso VII, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 204).

Certidões de protesto (art. 51, inciso VIII, LRJF) (evento n.º 25, arquivos 205 a 230).

Relação de processos judiciais (art. 51, inciso IX, LRJF) (evento n.º 26, arquivo 231).

Relação de pedidos de arresto de lavouras por credores individuais (evento n.º 26, arquivo 232).

Relação de averbações premonitórias (evento n.º 26, arquivo 233).

Relação de pedidos de penhora de imóveis rurais (evento n.º 26, arquivo 234).

A credora Promontoria Amsterdam Aquisição de Direitos Creditórios e Participações Ltda requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 27).

Em despacho, determinou-se aos promoventes a correção do valor da causa (evento n.º 28).

Em resposta ao despacho de evento n.º 28, os promoventes requereram a manutenção do valor original da causa (evento n.º 33).

A credora Cargill Agrícola S.A. requereu a habilitação de seu crédito (eventos n.º 32 e 34).

A credora Juliana Duarte Freitas requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 36).

O credor Cerrado Agrícola Produtos Agropecuários Ltda requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 37).



Em decisão, indeferiu-se o requerimento de evento n.º 33, determinando-se novamente a correção do valor da causa (evento n.º 38).

Os promoventes apresentaram emenda, alterando o valor da causa para R\$ 43.424.434,76 (quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Requereram o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais e reiteraram o pedido de tutela provisória formado anteriormente (evento n.º 59).

Em decisão interlocutória, o aditamento à inicial foi recebido, deferiu-se o parcelamento das custas, deixou-se de analisar o pedido de nova declaração de manutenção de essencialidade de grãos e safras, indeferiu-se por ora o pedido de determinação de proibição e revogação de averbações, determinou-se a intimação do promoventes para comprovar a essencialidade dos imóveis e determinou-se vista ao Ministério Público (evento n.º 61).

A escrivania certificou ter corrigido o valor da causa (evento n.º 62).

A escrivania certificou a evolução da classe processual (evento n.º 65).

A escrivania certificou remessa à Contadoria para cálculo das custas (evento n.º 73).

O credor Neilton Ferreira Santos requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 77).

O Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás enviou ofício requerendo informações sobre e (in)eficácia da tutela cautelar, com ensejo à liberação em favor de valores penhorados nos autos n.º 0346050-07.2003.8.09.0090 (evento n.º 78).

A credora Juliana Duarte Freitas requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 79).

O Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás enviou ofício requerendo informações sobre a (in)eficácia da tutela cautelar e se houve apresentação de pedido principal, para fins de prosseguimento dos autos n.º 0034777-94.2009.8.09.0090 (evento n.º 81).

Em despacho, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás, prestando informações (evento n.º 82).

Os promoventes se manifestaram com o intuito de comprovar a essencialidade dos imóveis rurais de matrículas n.º 2.379, 1.184, 2.318 e 2.264, registrados no Cartório de Mutunópolis – Goiás. Argumentaram que, embora possuam matrículas distintas, são administradas pelo Grupo Prudente de forma completamente integrada e interdependente, funcionando, na prática, como uma única unidade produtiva, em virtude de sua proximidade física e disposição geográfica, situando-se lado a lado, sem quaisquer barreiras físicas. Além disso, são a principal fonte de receita e sustentabilidade financeira do Grupo Prudente. Destacaram a relevância das fazendas em questão para a viabilidade econômica e a manutenção das atividades empresariais do Grupo Prudente. Todas as áreas são empregadas simultaneamente na produção agrícola, que constitui a única fonte de receita do Grupo Prudente, sendo inviável imaginar uma proteção fragmentada. A utilização conjunta destas áreas não se configura como uma mera conveniência, mas sim como uma necessidade. A diminuição da área produtiva implicaria, inevitavelmente, na redução da capacidade produtiva do Grupo, comprometendo, de forma irreversível, sua saúde financeira e sua aptidão para arcar com as obrigações contraídas. Salientaram que a produção empresarial se concentra, de maneira inequívoca, nas fazendas em discussão. Destacaram, também, a qualidade do solo cultivável e os equipamentos agrícolas empregados nas atividades agrícolas. As expropriações dos imóveis em questão levariam inevitavelmente ao fracasso da recuperação judicial. Apresentaram coletânea de fotografias da última safra, colhida nos meses de março e abril do ano de 2024, as quais ilustram as atividades agrícolas em pleno funcionamento bem como sua organização e infraestrutura. Os promoventes também requereram o levantamento das averbações premonitórias sobre as margens das matrículas dos imóveis cuja essencialidade de busca reconhecer. Sustentaram que o Grupo



Prudente, à semelhança de qualquer outro produtor rural, opera segundo o modelo de reinvestimento de capital, no qual os lucros obtidos nas safras anteriores são reinvestidos para garantir a manutenção e a expansão das operações agrícolas subsequentes. Com efeito, assim como qualquer produtor rural que enfrente uma situação de dificuldade financeira ordinária e inerente à atividade rural, o Grupo Prudente necessitará investir na aquisição de insumos, na compra de novos maquinários, na adoção de tecnologias, entre outras demandas, a fim de garantir a plantação da safra deste semestre. No entanto, em virtude do insatisfatório resultado da última safra, o Grupo Prudente não dispõe de capital suficiente para realizar todo o investimento necessário à plantação deste semestre, sendo, portanto, imprescindível o aporte de recursos adicionais. Ocorre que o processo de recuperação judicial resulta em uma diminuição considerável do score de crédito dos recuperandos, dificultando sobremaneira o acesso ao crédito junto às instituições financeiras de grande porte. As anotações premonitórias não configuram uma constrição judicial capaz de tornar o imóvel indisponível. Todavia, a sua mera existência é percebida pelos fundos de investimento e potenciais fornecedores como um sinal de elevado risco, indicando que a capacidade de pagamento, a estabilidade e a sustentabilidade do Grupo Prudente estão imutavelmente comprometidas. Atualmente, existem duas averbações premonitórias que incidem sobre os imóveis rurais pertencentes ao Grupo Prudente. A primeira averbação premonitória (1) decorre da liquidação de sentença nº 5640422-43.2021.8.09.0090, promovida pelo Espólio de João Orlando Rodrigues Filho e é inteiramente concursal. A segunda averbação premonitória (2) resulta da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5558936-72.2024.8.09.0044, proposta em 10 de junho de 2024, em face de Fernando Antônio Alves Prudente e Andrea de Paula Gomes Prudente, cuja origem reside em uma Cédula de Produto Rural celebrada em 15 de dezembro de 2023, também de natureza concursal. Por fim, acrescentaram que a fase postulatória não da Recuperação Judicial não se destina a realizar uma auditoria da viabilidade do negócio, mas a simples verificação preliminar dos documentos exigidos legalmente, dispensando-se eventual juízo de valor. Com essas considerações, requereram (a) liminar para que seja declarada a essencialidade dos imóveis rurais; (b) que seja determinada a revogação das averbações premonitórias realizadas às margens das matrículas dos imóveis rurais dos recuperandos; (c) A nomeação de um Administrador Judicial; (d) a manutenção do prazo de suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Recuperandos, além da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (e) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e dos municípios de Mutunópolis/GO e Estrela do Norte/GO; (f) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como a possibilidade de os credores apresentarem, caso assim desejem, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (evento n.º 90).

Documentos e registros fotográficos relativos aos imóveis (eventos n.º 90, arquivos 4 a 28 e 66 a 99).

Certidão de inteiro teor do imóvel (evento n.º 90, arquivos 29 a 34).

Documentos relativos a transações e maquinários (evento n.º 90, arquivos 35 a 65).

Parecer apresentado por assessoria dos promoventes, relativo à necessidade de tomada de crédito (evento n.º 90, arquivo 100).

Foi juntado ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás, em relação ao processo n.º 0034777-94.2009.8.09.0090, requerendo informações sobre a eficácia da liminar e se houve apresentação de pedido principal (evento n.º 91).

Foi juntado ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás, em relação ao processo n.º 0341051-06.2006.8.09.0090, requerendo informações sobre a eficácia da liminar e se houve apresentação de pedido principal (evento n.º 92).

O credor Iguaçu Máquinas Agrícolas Ltda requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 93).



Expediu-se ofício ao Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás, informando-se o estado do processo (eventos n.º 94 a 96).

Os promoventes informaram o pagamento da primeira parcela das custas (evento n.º 106).

Foi juntado ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás, em relação ao processo n.º 0134581-35.2009.8.09.0090, requerendo informações sobre a eficácia da liminar e se houve apresentação de pedido principal (evento n.º 108).

Foi juntado ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás, em relação ao processo n.º 0013735-18.2011.8.09.0090, requerendo informações sobre a eficácia da liminar e se houve apresentação de pedido principal (evento n.º 109).

O Ministério Público manifestou ausência de interesse neste momento processual (evento n.º 110).

Os autos vieram conclusos para deliberação (evento n.º 111).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial promovida por Andrea de Paula Gomes Prudente, Eduardo Alves Prudente, Fernando Antônio Alves Prudente Filho, Fernando Antônio Alves Prudente, Luciana Martins Silva Prudente e Maria de Lourdes Alves (“Grupo Prudente”).

I. Do Recebimento

Verifico que a petição inicial e suas respectivas emendas preenchem juntas os requisitos exigidos pelos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil bem como do art. 308 do mesmo diploma e do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual deve ser regularmente recebida.

II. Do Processamento da Recuperação Judicial

Conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

Lei n.º 11.101/2005. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa inteligência, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante dispõe o art. 966 do Código Civil – incluindo-se aqui o produtor rural, porquanto exerce, com habitualidade e em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para o exercício de empresa, encontra-se insculpida no art. 967 do Código Civil a obrigação do empresário de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Para efeitos de equiparação, o art. 971 do Código Civil dá ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará



equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro – inclusive para processamento da recuperação judicial. A propósito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial.** Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). [...] 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22) *(negritei)*

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) *(negritei)*

A comprovação desta regularidade, habitualmente, materializaria-se por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de se inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro. Nesse sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta,



para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. **Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.** 4. **Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.** 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21)

O enunciado 97 da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não se distancia do entendimento acima. Transcrevo:

CJF. 3ª Jornada de Direito Comercial. Enunciado 97. **O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido. (negrite)**

De seu turno, a redação do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT, senão vejamos:

Lei n.º 11.101/2005. Art. 48. [...] § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Os Livros Caixas, mencionados no citado dispositivo, encontram-se apensados ao requerimento propugnado para processamento da recuperação judicial (evento n.º 14), estando, assim, comprovado o exercício da atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido.

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (evento 1, arquivo 39).

Noutro turno, as partes promoventes pugnam pela consolidação substancial e processual do grupo societário.

Com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum



(art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 dispõe:

Lei n.º 11.101/2005.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (negrite)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Sec?a?o.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Sec?a?o III do Capítulo II desta Lei. (negrite)

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Assim, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade – no caso, produtor rural – pede que seja processada a sua recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional, que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve preencher os seguintes requisitos: interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo



que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Acerca do assunto, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que:

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de **consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos**. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. - São Paulo – Saraiva Educação 2021, pág. 382/383) (*negritei*)

Assim, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

No caso em análise, constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na espécie de consolidação processual e substancial dos requerentes, é medida necessária e que se impõe.

III. Da Manutenção do *Stay Period*

Em relação à manutenção do *stay period* para além do prazo fixado no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, leciona Marlon Tomazette:

Também constará obrigatoriamente da decisão que defere o processamento da recuperação judicial a determinação da suspensão das ações e execuções contra o devedor, a chamada *automatic stay* do direito americano. Tal suspensão visa a dar algum fôlego para que ele possa concentrar seus esforços na negociação do plano de recuperação. A medida visa a beneficiar somente o próprio devedor; havendo outros réus nas ações ou execuções, os processos continuarão em relação a estes. A ideia é manter a situação econômico-financeira do devedor, enquanto ele tenta se reorganizar. (Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de Empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. - 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 149).

Cumprido destacar que após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a redação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que regulamenta o *stay period*, sobreveio a possibilidade de que haja, por uma única vez, a prorrogação da suspensão das ações em favor das empresas recuperandas:

Lei 11.101/2005. Art. 6º [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que**



o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (negritei)

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada acerca da possibilidade de prorrogação do *stay period*, ainda que por prazo superior a 180 dias, em interpretação teleológica da Lei, observando-se o seu art. 47, *in verbis*:

Lei 11.101/2005. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, em atenção ao princípio da manutenção da empresa, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu inúmeros julgados em que flexibilizou o até então improrrogável prazo de suspensão de ações e execuções em face da sociedade em recuperação, anteriormente à Lei n.º 14.112/2020:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. **O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** 2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020). (*negritei*)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- **O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.** 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na



realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). (negritei)

Nesse sentido, considerando que a novel redação da lei é ainda mais favorável às sociedades em recuperação judicial do que a anterior, permitindo uma prorrogação do *stay period*, não se verifica óbice à aplicação dos supracitados entendimentos daquela colenda Corte ao caso em tela, mantendo-se a mesma *ratio decidendi*, mesmo aplicando-se os dispositivos da Lei n.º 14.112/2020.

Registre-se não ter sido verificada qualquer ação ou omissão dos recuperandos em obstar o bom andamento da recuperação judicial, não podendo ser imposta a demora inerente à própria tramitação do processo aos devedores – que apenas agora serão intimados para a apresentação de seu plano de recuperação, cujo prazo se estenderá para além do próprio tempo remanescente da primeira concessão do benefício, de forma que a sua prorrogação se mostra razoável.

Com tais considerações, entendo pertinente a manutenção do *stay period*, conforme a parte final do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

IV. Da Declaração de Essencialidade

Os promoventes requereram a declaração de essencialidade dos imóveis rurais de matrículas n.º 2.379, 1.184, 2.318 e 2.264, registrados no Cartório de Mutunópolis – Goiás.

Argumentaram que, embora possuam matrículas distintas, são administradas pelo Grupo Prudente de forma completamente integrada e interdependente, funcionando, na prática, como uma única unidade produtiva, em virtude de sua proximidade física e disposição geográfica, situando-se lado a lado, sem quaisquer barreiras físicas. Além disso, são a principal fonte de receita e sustentabilidade financeira do Grupo Prudente. Destacaram a relevância das fazendas em questão para a viabilidade econômica e a manutenção das atividades empresariais do Grupo Prudente.

Como já amplamente explicado nesta decisão, a recuperação judicial é um instituto jurídico que visa à reestruturação financeira de empresas em dificuldades econômicas.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitas ao procedimento, mesmo que não vencidos.

Lei nº 11.101/2005. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Conforme estabelecido no § 3º do referido artigo, alguns créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, a parte final deste mesmo artigo faz uma exceção: durante o processo de recuperação judicial, não é permitida a venda ou retirada dos bens de capital essenciais do estabelecimento do devedor, preservando, assim, sua atividade empresarial.

Lei nº 11.101/2005. Art. 49. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu



crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (*negritei*)

Observa-se que a parte final do supracitado parágrafo estabelece uma exceção dentro da exceção, pois determina que, apesar de certos créditos não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o credor, ao exercer os direitos decorrentes da mora ou inadimplemento, não pode realizar a venda ou retirada dos bens de capital essenciais do estabelecimento do devedor. Estes referidos bens são considerados fundamentais para a atividade empresarial que se busca reerguer por meio da recuperação judicial.

De bom alvitre rememorar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo com o término do prazo de blindagem legal, denominado de “*stay period*”, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005, no caso de bem reconhecidamente essencial à consecução da atividade empresarial da pessoa jurídica em recuperação judicial, de rigor a manutenção da proibição de retirada dos referidos bens do estabelecimento comercial (AREsp nº 1.608.261/GO). Em relação a isto, segue trecho que merece destaque, de voto do ministro Antônio Carlos Ferreira, *verbo ad verbum*:

Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. (*negritei*)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é ainda mais evidente no AREsp nº 2001822/GO, no qual a Corte consagrou tese no sentido de que apesar do credor fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, se os referidos bens forem declarados como indispensáveis ao soerguimento da empresa devedora pelo juízo universal, restará vedada a alienação ou remoção destes bens do estabelecimento comercial da empresa em soerguimento. Além dos que já foram mencionados, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema são inúmeros (REsp nº 1.660.893/MG; REsp nº 1.668.877/DF; REsp nº 1.061.093/SP; AREsp nº 1.732.379/MS; AREsp nº 1.475.536/RS; AREsp nº 1.475.546/RS). Aos olhares da Corte Superior, plenamente possível, portanto, a permanência dos bens essenciais na posse do devedor, mesmo após finalizado o período de blindagem legal, comumente referenciado como “*stay period*”.

Todavia, tal situação não ocorre de forma automática, sendo necessário que o devedor leve ao conhecimento do Juízo Universal a necessidade de permanência na posse dos bens, utilizando-se de dados informativos atualizados e que possam servir como fundamento do pedido.

No caso dos autos, compreendo ter sido satisfatoriamente demonstrado o caráter essencial dos imóveis de matrículas n.º 2.379, 1.184, 2.318 e 2.264, registrados no Cartório de Mutunópolis – Goiás, eis que comportam, de forma una, a principal – e alegadamente única – base produtiva dos recuperandos.

Os recuperandos defenderam que todas as áreas são empregadas simultaneamente na produção agrícola, que constitui a única fonte de receita do Grupo Prudente, sendo inviável imaginar uma proteção fragmentada. A utilização conjunta destas áreas não se configura como uma mera conveniência, mas sim como uma necessidade. A diminuição da área produtiva implicaria, inevitavelmente, na redução da capacidade produtiva do Grupo, comprometendo, de forma irreversível, sua saúde financeira e sua aptidão para arcar com as obrigações contraídas. As expropriações dos imóveis em questão levariam inevitavelmente ao fracasso da recuperação judicial.



Tomando por verdadeiros os fatos narrados, apoiados na documentação que instrui a petição de evento n.º 90, entendo que a viabilidade do presente processo condiciona-se de fato à manutenção dos referidos imóveis sob a posse dos devedores. Isso porque sua eventual expropriação interferirá diretamente na recuperação financeira almejada, o que acarretará a diminuição da produção agrícola e consequente perda de capacidade de adimplir suas obrigações, prejudicando ainda mais a relação dos devedores com os seus clientes e parceiros, afetando diretamente o seu faturamento e a eficácia da recuperação judicial.

Assim, estando suficientemente fundamentada e corroborada a alegação de essencialidade e não havendo elementos aptos a ensejar conclusão contrária, impõe-se a declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas n.º 2.379, 1.184, 2.318 e 2.264, registrados no Cartório de Mutunópolis – Goiás.

Ressalte-se, contudo, que a declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, a fim de garantir a preservação da empresa.

V. Do Levantamento de Averbações Premonitórias

Os promoventes também requereram o levantamento das averbações premonitórias sobre as margens das matrículas dos imóveis cuja essencialidade buscaram reconhecer.

Sustentaram que o Grupo Prudente, à semelhança de qualquer outro produtor rural, opera segundo o modelo de reinvestimento de capital, no qual os lucros obtidos nas safras anteriores são reinvestidos para garantir a manutenção e a expansão das operações agrícolas subsequentes. Com efeito, necessitarão investir na aquisição de insumos, na compra de novos maquinários, na adoção de tecnologias, entre outras demandas, a fim de garantir a plantação da safra deste semestre.

No entanto, em virtude do insatisfatório resultado da última safra, o Grupo Prudente não dispõe de capital suficiente para realizar todo o investimento necessário à plantação deste semestre, sendo, portanto, imprescindível o aporte de recursos adicionais. Ocorre que o processo de recuperação judicial resulta em uma diminuição considerável do score de crédito dos recuperandos, dificultando sobremaneira o acesso ao crédito junto às instituições financeiras de grande porte. As anotações premonitórias não configuram uma constrição judicial capaz de tornar o imóvel indisponível, todavia, a sua mera existência é percebida pelos fundos de investimento e potenciais fornecedores como um sinal de elevado risco, indicando que a capacidade de pagamento, a estabilidade e a sustentabilidade do Grupo Prudente estão imutavelmente comprometidas.

Atualmente, existem duas averbações premonitórias que incidem sobre os imóveis rurais pertencentes ao Grupo Prudente. A primeira averbação premonitória decorre da liquidação de sentença nº 5640422-43.2021.8.09.0090, promovida pelo Espólio de João Orlando Rodrigues Filho. A segunda averbação premonitória resulta da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5558936-72.2024.8.09.0044, cuja origem reside em uma Cédula de Produto Rural celebrada em 15 de dezembro de 2023 – ambos os débitos alegadamente possuem natureza concursal.

Em que pesem os argumentos dos promoventes, fato é que o mero deferimento do processamento da recuperação judicial não garante a recuperação judicial em si. Apesar de a presente decisão ter como um de seus efeitos a suspensão dos processos de execução ou cumprimento de sentença relativos a débitos que se sujeitem ao concurso de credores, é apenas isto: suspensão, a qual é passível de reversão, com a possibilidade de os credores retomarem as suas demandas individuais de onde foram paralisadas.

Caso fosse deferido o requerimento dos recuperandos, retirassem-se as averbações existentes e sobreviesse o insucesso da ação, aqueles credores que foram diligentes e buscaram, antes de quaisquer outros, assegurar o seu crédito, restariam irremediavelmente prejudicados – uma vez que seus créditos seriam preteridos em favor de instituições financeiras concedentes de novo crédito aos devedores. Possibilitando assim ao devedor utilizar dos bens que já se encontram em garantia de dívidas serem oferecidos em garantia



para novas dívidas.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Isso, contudo, não se pode dar a quaisquer custos – principalmente quando representam potencial prejuízo aos credores e há meio alternativo mais salutar. Neste sentido, conforme fundamentando no tópico anterior, este juízo entendeu pela declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas n.º 2.379, 1.184, 2.318 e 2.264, sendo lícito aos recuperandos providenciar averbações à margem das mesmas matrículas, dando publicidade tanto ao processo de recuperação como à declarada essencialidade de bens.

Ademais, anoto que a averbação premonitória no registro de imóveis se trata de medida acauteladora de direitos de futuros negociantes, sem atingir, de forma gravosa, o direito daqueles que figuram atualmente como proprietários do bem em questão. Vale dizer, tal instituto processual tem por objetivo conferir proteção ao credor contra eventual fraude à execução, dado que negócios jurídicos que impliquem alienação ou oneração dos bens averbados serão tidos como fraudulentos (artigo 828, § 4º, do Código de Processo Civil), bem como cientificar eventuais adquirentes do trâmite de ação contra o proprietário do bem (e dos riscos inerentes a essa situação), que, posteriormente, não poderão alegar desconhecimento para evitar expropriação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Averbação premonitória de ajuizamento de ação de conhecimento em registro de imóveis. Possibilidade. Aplicação analógica do art. artigo 828 do CPC. Medida tem por objetivo evitar fraude à execução, hipótese que pode se caracterizar em fase de conhecimento. **Instrumento processual que não atinge, de forma gravosa, o direito daquele que figura atualmente como proprietário dos bens em questão, podendo ser autorizado ainda que a agravante esteja em recuperação judicial.** Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22405955720228260000 Pindamonhangaba, Data de Julgamento: 07/08/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2023) (*negritei*)

Por essas razões, entendo que o deferimento do processamento da recuperação judicial e a suspensão das execuções individuais não deve implicar o cancelamento das averbações, razão pela qual o pleito dos recuperandos deve ser indeferido.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos promoventes: (1) Andrea de Paula Gomes Prudente, (2) Eduardo Alves Prudente, (3) Fernando Antônio Alves Prudente Filho, (4) Fernando Antônio Alves Prudente, (5) Luciana Martins Silva Prudente e (6) Maria de Lourdes Alves (“Grupo Prudente”).

Como consequência, **determino:**

(a) Nos termos do art. 52, inciso II da Lei n.º 11.101/2005, a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

(b) Nos termos do art. 52, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, a **suspensão, pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores**, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period, conforme decisão de evento n.º 16;

(b.1) Esclareça-se que resta confirmado o *stay period* concedido em tutela cautelar –



do qual deverá ser subtraído o período já decorrido – bem como autorizada a sua manutenção/prorrogação única, na forma do § 4º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005;

(c) a **suspensão de todas e quaisquer eventuais medidas** de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

(d) Aos devedores, **determino**:

(d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, que **apresentem** contas demonstrativas, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e atuado especificamente para tanto;

(d.2) que **façam constar**, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

(d.3) que **comuniquem** aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

(d.4) que **facultem** ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

(d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, **permaneçam** à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

(d.6) a rigorosa observância da **vedação** de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005;

(e) Que a Escrivania e a Administração Judicial **promovam** em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

(f) Que as **correspondências** referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

(g) Que a **Administração Judicial**, além e dentre as informações a serem trazidas no seu **primeiro relatório**, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

(h) Que os **relatórios mensais** das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, inciso II, alínea “c” da Lei nº 11.101/2005) sejam, interpretavelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.



Ainda, **declaro** a essencialidade dos imóveis rurais de matrículas n.º 2.379, 1.184, 2.318 e 2.264, registrados no Cartório de Mutunópolis – Goiás, eis que são bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas, nos termos ressalvados no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, **indefiro** o pedido de levantamento de averbações premonitórias existentes sobre imóveis dos recuperandos.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **fixo** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio, para exercer a função de administrador-judicial, VW Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 46.885.176/0001-79 (profissional responsável: Victor Rodrigo de Elias, inscrito na OAB/GO sob o n.º 38.767), estabelecido na Rua 103, n.º 131, Setor Sul, Goiânia – Goiás, CEP: 74080-200, e-mail para contato: contato@vwadvogados.com.br, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n.º 11.101/2005.

Fixo a remuneração da Administração Judicial em 3,0% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 60 (sessenta) prestações mensais, com início em 15 de dezembro de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes. Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005).

Proceda-se à intimação do Ministério Público bem como da União; do Estado de Goiás; e dos Municípios de Mutunópolis – Goiás e Estrela do Norte – Goiás, estes com vistas a que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados.

Expeça-se e **publique-se** edital, no órgão oficial, na forma disposta no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **(a)** o resumo do pedido e desta decisão; **(b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **(c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **(d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n.º 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Oficie-se à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05).

Intimem-se, por fim, os promoventes para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, suplementar aos autos com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (artigo 51, inciso XI, da Lei n.º 11.101/05).

Ressalte-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de



atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/2005, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Determino à escrivania que certifique se foram habilitados os credores peticionantes (eventos n.º 24, 27, 32, 34, 36, 37, 77, 79 e 93) bem como **intimem-se** os recuperandos a seu respeito.

Em relação à solicitação de informações pelos Juízo da Comarca de Jandaia – Goiás (eventos n.º 91, 92, 108 e 109), responsável por execuções individuais contra os recuperandos, **expeçam-se** ofícios de resposta instruídos com cópia da presente decisão.

Certifique-se a escrivania o regular recolhimento das custas pelos recuperandos, a quem foi deferido o parcelamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Estrela do Norte - Goiás, documento datado e assinado eletronicamente.

Leonisson Antônio Estrela Silva

Juiz de Direito em Responsência

